



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 1427-53.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: RAFAEL BERNARDO DE OLIVEIRA, Nº 1455

Relatora: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. A falha apontada na documentação compromete a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, com a transferência da importância de R\$ 12.500 ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato RAFAEL BERNARDO DE OLIVEIRA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 29-31), o candidato se manifestou (fls. 37-51), sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 53-54).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado com o parecer conclusivo, o candidato manifestou-se (fls. 59-70); todavia, foi emitido relatório de análise da manifestação, no qual a SCI/TRE manteve a opinião pela desaprovação das contas (fls. 72-78).

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela desaprovação das contas às fls. 81-83v. Após, o candidato manifestou-se novamente (fls. 89-99), sobrevivendo Relatório da Análise da Segunda Manifestação, mantendo a opinião pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 105-106):

Do Exame

Retomada a análise, quanto à inconsistência na identificação das doações originárias dos recursos arrecadados pelo candidato que permaneceu apontada no Relatório de Análise da Manifestação (fls. 72/78) verifica-se que o prestador anexou relatórios do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, o qual relaciona os doadores originários para esses valores (fls. 96/99).

Observa-se que a prestação de contas não foi retificada para contar a informação dos doadores originários informados pela agremiação, tampouco foram apresentados novos recibos eleitorais com as informações abaixo:

Nome	CPF	Valor
Francisco Juarez Ribeiro	435.505.170-68	2.400,00
Ismar Luiz Bartz	003.433.020-80	686,00
Ivandre de Jesus Medeiros	451.505.160-15	2.014,00
Nicholas Silva da Rosa	028.432.110-93	1.935,00
Solange Beatriz Goetz	986.888.630-91	4.709,00
Tarso Rebordinho	818.104.230-15	572,00
Thaise Teresinha Coelho da Silva	004.653.810-06	184,00
	Total	12.500,00

Cabe destacar que ainda não consta na base de dados da Justiça Eleitoral a prestação de contas retificadora por parte do Comitê Financeiro Único do PTB, o qual foi o doador direto do recurso.

Assim permanecem a ausência do doador originário na prestação de contas em exame e na do citado Comitê das seguintes doações:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DOADOR					DOADOR
PRESTADOR DE CONTAS	DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
20.558.162/0001-57 - 14 - RS - Comitê Financeiro Único	09/09/14	7.400,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	014550600000RS000017
20.558.162/0001-57 - 14 - RS - Comitê Financeiro Único	21/08/14	2.700,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	014550600000RS000013
20.558.162/0001-57 - 14 - RS - Comitê Financeiro Único	28/07/14	2.400,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	014550600000RS000002
TOTAL		12.500,00			

Nesse sentido, ressalta-se que a retificação das contas do Comitê Financeiro Único do PTB para identificar a real origem dos recursos, bem como a emissão individualizada dos recibos eleitorais, contendo a anuência dos doadores originários são essenciais para que se cumpra o disposto no artigo 10, artigo 25 e artigo 26, §3º da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Na sequência, vieram os autos novamente a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 108).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 14 e substabelecimento à fl. 86, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas, em razão da irregularidade consistente em recurso de origem não identificada no valor de R\$ 12.500,00.

Do Relatório da Análise da Segunda Manifestação (fls. 105-106), verifica-se que a falha apontada no Relatório de Análise da Manifestação (fls. 72-78) permaneceu.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que a falta técnica ali indicada, estando em desacordo às exigências contábeis e legais pertinentes, compromete a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, a importância de R\$ 12.500,00 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Destarte, as contas devem ser desaprovadas e a importância de R\$ 12.500,00 transferida ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, com a determinação da transferência da importância de R\$ 12.500,00 ao Tesouro Nacional, na forma do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\4i4cq0vnuulb84v9sg0c_2355_67941329_151019225939.odt